SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273981 - BA (2026/0206235-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que exasperou a pena-base do crime de homicídio qualificado tentado (arts. 121, § 2º, I, e 14, II, do CP), fixando a reprimenda definitiva em 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. O agravante postula a reconsideração para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, conhecer e dar provimento ao recurso especial, com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime, e o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal; subsidiariamente, requer submissão do agravo ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, no caso, é juridicamente possível revisar, em recurso especial, a pena-base fixada com fundamento no art. 59 do CP, afastando as vetoriais negativas de culpabilidade e motivos; (ii) saber se a avaliação desfavorável dos motivos do crime viola a soberania dos veredictos diante da rejeição da qualificadora do motivo torpe pelo Conselho de Sentença; (iii) saber se houve *bis in idem* na utilização de fundamentos para negativar as circunstâncias judiciais; e (iv) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação da pena-base nos termos do art. 59 do CP insere-se na discricionariedade regrada do julgador, exigindo motivação concreta e proporcionalidade, e somente comporta correção em sede excepcional quando identificada flagrante ilegalidade.

5. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos específicos do caso, com destaque para a acentuada reprovabilidade da conduta, a desproporção entre o dissenso banal e a reação violenta com emprego de arma

Documento eletrônico VDA60106301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d376586-6555-4ab7-8b82-9966bf7e36cf

branca, e as consequências gravosas suportadas pela vítima, o que configura motivação idônea e não inerente ao tipo penal.
6. A negativação da culpabilidade apoiou-se na intensidade e no modo de execução do delito, com risco concreto e potencial letalidade, aspectos que excedem as elementares do tipo e legitimam a maior censura do agir.
7. A avaliação desfavorável dos motivos do crime não afronta a soberania dos veredictos, pois decorre de fundamentos autônomos, vinculados à desproporção da reação e ao desvalor 'ético-jurídico da motivação, sem reintrodução da qualificadora rejeitada.
8. Não se verifica *bis in idem*, porque a censura às circunstâncias judiciais não reproduziu fatos qualificantes, nem se limitou a elementos genéricos, mas considerou dados objetivos e distintos da estrutura típica.
9. A pretensão de substituição do juízo valorativo concreto das instâncias ordinárias demanda reexame fático-probatório e revisão do juízo de proporcionalidade, providências incompatíveis com o âmbito do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
10. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a proporcionalidade da pena-base acima do mínimo legal e a fração de redução pela tentativa delineada pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:02
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 5d376586-6555-4ab7-8b82-9966bf7e36cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273981 - BA (2026/0206235-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que exasperou a pena-base do crime de homicídio qualificado tentado (arts. 121, § 2º, I, e 14, II, do CP), fixando a reprimenda definitiva em 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

2. O agravante postula a reconsideração para afastar a incidência da Súmula 7/STJ, conhecer e dar provimento ao recurso especial, com o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime, e o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal; subsidiariamente, requer submissão do agravo ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, no caso, é juridicamente possível revisar, em recurso especial, a pena-base fixada com fundamento no art. 59 do CP, afastando as vetoriais negativas de culpabilidade e motivos; (ii) saber se a avaliação desfavorável dos motivos do crime viola a soberania dos veredictos diante da rejeição da qualificadora do motivo torpe pelo Conselho de Sentença; (iii) saber se houve *bis in idem* na utilização de fundamentos para negativar as circunstâncias judiciais; e (iv) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fixação da pena-base nos termos do art. 59 do CP insere-se na discricionariedade regrada do julgador, exigindo motivação concreta e proporcionalidade, e somente comporta correção em sede excepcional quando identificada flagrante ilegalidade.

5. A exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos específicos do caso, com destaque para a acentuada reprovabilidade da conduta, a desproporção entre o dissenso banal e a reação violenta com emprego de arma

Documento eletrônico VDA59765144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: 477fd860-4bfa-44bb-a099-7e5987d74025

branca, e as consequências gravosas suportadas pela vítima, o que configura motivação idônea e não inerente ao tipo penal.
6. A negativação da culpabilidade apoiou-se na intensidade e no modo de execução do delito, com risco concreto e potencial letalidade, aspectos que excedem as elementares do tipo e legitimam a maior censura do agir.
7. A avaliação desfavorável dos motivos do crime não afronta a soberania dos veredictos, pois decorre de fundamentos autônomos, vinculados à desproporção da reação e ao desvalor 'ético-jurídico da motivação, sem reintrodução da qualificadora rejeitada.
8. Não se verifica *bis in idem*, porque a censura às circunstâncias judiciais não reproduziu fatos qualificantes, nem se limitou a elementos genéricos, mas considerou dados objetivos e distintos da estrutura típica.
9. A pretensão de substituição do juízo valorativo concreto das instâncias ordinárias demanda reexame fático-probatório e revisão do juízo de proporcionalidade, providências incompatíveis com o âmbito do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.
10. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a proporcionalidade da pena-base acima do mínimo legal e a fração de redução pela tentativa delineada pelas instâncias ordinárias.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO SANTOS DA CONCEIÇÃO contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 1030-1033).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Na sentença, foi fixada a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 732-737). Em grau de apelação, o acórdão elevou a reprimenda definitiva para 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 920-940).

A decisão agravada assentou que a fixação da pena-base, à luz do art. 59 do Código Penal, insere-se na discricionariedade regrada do julgador e pode ser revista em sede excepcional apenas diante de flagrante ilegalidade; registrou que o acórdão estadual negativou culpabilidade e motivos com fundamentação concreta, vinculada às particularidades do caso e não inerente ao tipo penal; afastou afronta à soberania dos veredictos, por entender autônoma a censura motivacional em relação à qualificadora rejeitada; e concluiu pela inviabilidade de revisão na via do recurso especial, por demandar reexame fático-probatório à luz da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1030-1033).

O agravante sustenta que não incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a controvérsia seria de direito e restrita à revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas delineadas no acórdão estadual.

Documento eletrônico VDA59765144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: 477fd860-4bfa-44bb-a099-7e5987d74025

Afirma que o Conselho de Sentença rejeitou a qualificadora do motivo torpe e que o tribunal de origem utilizou exatamente esse fundamento fático para negativar a circunstância judicial "motivos do crime" na primeira fase da dosimetria, em violação à soberania dos veredictos e em *bis in idem* (fls. 1039-1047).

Argumenta, ainda, que a valoração negativa da culpabilidade é inidônea por apoiar-se em elementos inerentes ao tipo penal, como o emprego de arma branca e a execução em via pública. Aponta que tais fundamentos não extrapolam a gravidade ínsita ao delito de homicídio tentado e não justificam a exasperação da pena-base, requerendo o afastamento das vetoriais negativas e a redução da sanção ao mínimo legal (fls. 1039-1047).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, afastar a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, conhecer e dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a valoração negativa da culpabilidade e dos motivos do crime e redimensionar a pena-base ao mínimo legal; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado competente, para que seja conhecido e provido (fls. 1039-1047).

É o relatório.

VOTO

O réu foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, após apelação parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça que exasperou a pena-base.

Segundo a denúncia e o veredicto do Júri, a condenação decorre de tentativa de homicídio qualificado ocorrida em 27/01/2013, na feira livre de Valença/BA, no contexto de desentendimento relacionado a motocicleta emprestada, com golpe de "facão" desferido contra a vítima.

No âmbito da individualização da pena, a orientação desta Corte é firme no sentido de que a fixação da pena-base, à luz do art. 59 do Código Penal, insere-se na esfera de discricionariedade regrada do julgador, exigindo motivação concreta e proporcionalidade, sendo passível de correção na via excepcional apenas diante de flagrante ilegalidade.

O acórdão recorrido procedeu à exasperação da pena-base com suporte em elementos específicos do caso, destacando a acentuada reprovabilidade da conduta e a desproporção entre o dissenso banal e a reação violenta com emprego de arma branca, além das consequências gravosas suportadas pela vítima, o que evidencia fundamentação idônea, não genérica, e não inerente ao tipo penal.

Documento eletrônico VDA59765144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: 477fd860-4bfa-44bb-a099-7e5987d74025

O Tribunal de origem, ao examinar a dosimetria, assentou que a culpabilidade foi negativada em razão de agressividade e frieza reveladas na execução do delito, com golpe potencialmente letal apenas não consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente; por sua vez, os motivos foram reputados sobremodo reprováveis por decorrerem de inconformismo diante de questão patrimonial trivial, com manifesta indiferença ao bem jurídico vida (fls. 920-940). Tais premissas, vinculadas às particularidades do caso, atendem ao dever de motivação e afastam a pecha de duplicidade valorativa, pois não se limitaram a reproduzir elementares do tipo, antes delinearam a maior censura do agir concreto.

No caso concreto, como declinado na decisão agravada, a tese defensiva de que a referência ao "desprezo à integridade física" duplicaria o dolo do homicídio não prospera. A negativação da culpabilidade não se apoiou na elementar típica isoladamente, mas na intensidade e modo de execução, com ênfase na desproporção da resposta violenta e no risco concreto criado, aspectos que transcendem o núcleo do tipo e revelam maior reprovabilidade da ação. A jurisprudência desta Corte tem repelido majorações amparadas em fórmulas vagas; entretanto, admite a exasperação quando lastreada em dados objetivos do fato, em linha com a proporcionalidade e a individualização da pena.

Quanto aos motivos do crime, também não procede a alegação de afronta à soberania dos veredictos. O afastamento, pelo Júri, da qualificadora do motivo torpe não obsta, por si só, a avaliação desfavorável da circunstância judicial "motivos" na primeira fase, desde que o desvalor motivacional decorra de fundamentos autônomos e compatíveis com as peculiaridades do caso, sem reutilização do mesmo fato qualificante e sem incorrer em *bis in idem*. O acórdão recorrido, ao reputar desarrazoada a motivação vinculada a dissenso patrimonial trivial que deflagrou ataque à vida, não reintroduziu a qualificadora rejeitada; apenas reconheceu censura autônoma na medida da desproporção da reação e do desvalor ético-jurídico da motivação, o que se coaduna com a técnica da dosimetria.

A pretensão recursal demanda, em última análise, substituir o juízo valorativo concreto firmado pelas instâncias ordinárias por nova apreciação da intensidade do desvalor da ação e da motivação, providência sabidamente incompatível com o âmbito do recurso especial, que não se presta ao reexame do conjunto fático-probatório nem à revisão do juízo de proporcionalidade quando amparado em motivação específica e não arbitrária (Súmula n. 7 do STJ).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE*

Documento eletrônico VDA59765144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: 477fd860-4bfa-44bb-a099-7e5987d74025

CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECOTE DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, para abrigar a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 2.059.620/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

2. "É inviável a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos" (HC n. 505.263/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019).

3. "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.520.243/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a conclusão de que a pena-base fixada acima do mínimo legal encontra respaldo em fundamentos idôneos e proporcionais, bem como a fração de redução pela tentativa foi adequadamente delineada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:48
Código de Controle do Documento: 477fd860-4bfa-44bb-a099-7e5987d74025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.273.981 / BA

Número Registro: 2026/0206235-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
03009448620148050271 3009448620148050271

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:38
Código de Controle do Documento: c3356e89-b31b-4090-9259-cdd08f5ae0e4

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:38
Código de Controle do Documento: c3356e89-b31b-4090-9259-cdd08f5ae0e4